



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003908/2002-24
Recurso n° 156.978 Embargos
Acórdão n° **3402-001442 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria embargos
Embargante TELEVISAO VITORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão, contradição argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios interpostos

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 08/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF incorreu em contradição e omissão ao deixar de apreciar os efeitos

que a decisão judicial transitada em julgado a favor da contribuinte, desobrigando-a do recolhimento do PIS na sistemática imposta pela Lei 9718/98 e ao afirmar que não existia sentença transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Ocorre que no julgado em questão houve considerou-se que na época do lançamento não havia transito em julgado da decisão judicial que garantia à contribuinte o direito de efetuar o recolhimento do PIS com base na LC 07/70.

Todos os demais argumentos do voto condutor do acórdão foi exatamente neste sentido. Houve apenas um equívoco quanto ao tempo verbal utilizado que em nada afeta a decisão se vista como um todo (o que de fato o é).

Vejam os que diz o voto condutor do acórdão embargado:

“O litígio travado aqui diz respeito, primeiro, à possibilidade de lançamento de valores relativos ao PIS como a exigibilidade do crédito suspensa em virtude de decisão judicial concedida nos autos do MS 2000.02.01.038076-7/ES.

*A existência de ação judicial não impede o lançamento por parte do Fisco. No caso em tela, houve decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário lançado, e declarou o direito da autora ao recolhimento do PIS na forma da LC 07/70. **Todavia, quando foi efetuado o lançamento esta decisão ainda não tinha transito em julgado, não sendo, portanto, a definitiva sobre o caso. (grifo nosso)***

No caso, o direito da impugnante ainda não foi (sic) correção = havia sido) decidido definitivamente. Jaz (sic Correção= jazia) tão somente provisoriamente reconhecido, pela ausência de decisão transitada em julgado. Assim, não pode (sic Correção= poderia) o Fisco cobrar o débito em respeito à decisão judicial proferida, mas também não pode (sic Correção = poderia) considera-lo como inexistente, e por conseguinte, extinto. A solução que se delineia (sic Correção = delineou), satisfazendo igualmente a estes ditames, é (sic Correção = era) a do lançamento com a exigibilidade do crédito tributário suspensa. (correções nossa)

Convém lembrar que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Dessa forma, diante da constatação da falta de recolhimento, não restou à autoridade fiscal, vinculada ao princípio da

legalidade (art. 37, "caput", da CF/88), outra alternativa, senão efetuar o lançamento de ofício com a exigibilidade suspensa."

Analisando o voto condutor do acórdão verifica-se que o fundamento que motivou a decisão foi o fato de, à época do lançamento, não haver decisão judicial transitada em julgado que garantisse definitivamente o direito de a contribuinte recolher a contribuição para o PIS, no período em questão, nos termos da LC 07/70.

O fato de a ação ter ou não transitado em julgado em data posterior não alteraria o fato de à época do lançamento não ter havido trânsito em julgado.

Diante do exposto entendo não ter havido qualquer omissão ou contradição há ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator